CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP GAB Nº 024 / 2011

Assunto: Sondagem de ducto lacrimal.

1. Do fato

Solicitado parecer por Enfermeira sobre a realização de sondagem de ducto lacrimal por Enfermeiro.

2. Da fundamentação e análise

A sondagem de ducto lacrimal pode ser realizada por meio de diversas técnicas, de acordo com o objetivo do procedimento. Sua principal indicação é o tratamento de obstrução de ducto lacrimal e de doenças relacionadas à secreção de lágrimas. Além disso, o procedimento pode fazer parte de exames diagnósticos como a dacriocistografia, no qual a sondagem é realizada para injeção de contraste no canal lacrimal para possibilitar análise radiológica. Este procedimento pode ser realizado com uso de anestésico geral, ou sem anestesia, ambulatorialmente.[1,2]

As competências do profissional Enfermeiro estão elencadas no artigo 11 da Lei n° 7.498 de 1986, cujo inciso I, alínea "m" informa ser de sua competência privativa os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.[3]

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem determina como dever profissional assegurar à pessoa assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência e aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão (artigos 12 e 14).[4]

3. Da Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que por se tratar de um procedimento que exige do profissional não somente conhecimento anatômico, como também habilidades técnicas específicas para sua realização, a sondagem de ducto lacrimal não é de competência dos profissionais de enfermagem, devendo ser executado por Médico especialista.

Segundo o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seu artigo 33, é proibido ao profissional de Enfermagem prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional[4].

É o nosso parecer.

São Paulo, 15 de Março de 2011.

Enfª Carolina Cardoso de Araujo Ferri
COREN-SP 92.303

Revisão Técnico-Legislativa

Enf. Claudio Alves Porto
COREN-SP 2.286

Enfª Daniella Cristina Chanes
COREN-SP 115.894

Enfª Mirela Bertoli Passador
COREN-SP 72.376

Enfª Regiane Fernandes
COREN-SP 68.316

Referências

1. Castelo Branco Neto E, Castelo Branco B, Cardoso CC, Carvalho RG, Mota E, Castelo Branco A. Tratamento das obstruções congênitas do ducto nasolacrimal. Arq. Bras. Oftalmol. 2009; 72(1): 75-78.

2. Francisco FC, Carvalho ACP, Torres Neto G, Francisco VFM, Souza LAM, Francisco MC, Fonseca LMB, Gutfilen B, Mendonça Júnior AA. Avaliação da via lacrimal pelos métodos radiológicos. Radiol. Bras. 2007; 40(4):273–278.
3. Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://site.portalcofen.gov.br/node/4161.
4. COFEN. Resolução nº 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://site.portalcofen.gov.br/node/4394.